



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 306072101/2021-PMPF

Espécie: Dispensa de Licitação n.º 07/2021 – 0063

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES

Assunto: Aquisição de passagens aéreas nacionais

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. ART. 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Governo, solicitando autorização para que seja procedida a despesa para aquisição de passagens aéreas nacionais, incluindo reserva, emissão e marcação de bilhetes, para a data de 13 de julho de 2021, com destino à Brasília – DF, com intuito de transportar o jovem K.D.S., cumprindo decisão judicial imposta pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros, nos autos do processo n.º 0802484-94.2020.8.20.5108, conforme justificativas, especificações, quantitativos e termo de referência constantes nas fls. 01/17, em licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.



2 MÉRITO

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina art. 25, que trata das inexigibilidades, art. 24 veicula rol exaustivo.

Vislumbra-se que nos casos de emergência ou calamidade pública, e, tão somente, para bens necessários ao atendimento desta situação, que é possível a dispensa com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo administrativo, verifica-se, de plano, que a Administração estava diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência *"requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório"*.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, *"verbis"*:

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar



prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A situação retratada no expediente afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, no caso, do jovem *Kaique Dias Santos*, conforme justificativa apresentada à fl. 01, atestando que o jovem se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Há que se examinar o prazo de duração da prestação de serviços, que não poderá exceder o limite de 180 dias imposto pelo art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas na medida em que consta a declaração de saldo orçamentário atestando a existência de saldo suficiente para cobrir a despesa pretendida (fl. 20) bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 21).

Ademais, foi procedida a necessária pesquisa mercadológica bem como um resumo da cotação de preços (fls. 19/24) constatando que a empresa CLIDJA KAYRONE DE AQUINO CAMILO ofertou o menor preço, perfazendo um



valor total de R\$ 1.788,00 (mil setecentos e oitenta e oito reais), se enquadrando, portanto, no limite legal, em conformidade com as especificações e quantitativos do objeto a ser contratado.

Convém o contratado apresentou certidão negativa da União, certificado de regularidade junto ao FGTS – CRF, certidão negativa de débitos tributários estaduais, certidão negativa de tributos municipais e certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 26/30). Contudo, não consta ainda a certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial do domicílio da pessoa jurídica, conforme exigência do art. 31, inciso II, primeira parte, da Lei n.º 8.666/93.

Cumpra também evidenciar que o parecer técnico da Controladora Geral do Município, pontua com acuidade a necessidade da contratação e o atendimento dos preceitos legais (fls. 39/40).

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria conclui que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, pelo que opinamos pela **possibilidade jurídica** da celebração do presente contrato, nos termos da Orientação Normativa n.º 8/2009, da Advocacia-Geral da União, cujo trecho segue transcrito:

“PASSAGENS AÉREAS – ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO: O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE SERVIÇO PREVISTO NO INC. II DO ART. 6º DA LEI Nº 8.666, DE 1993”.

Recomenda-se que seja acostada aos autos a certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial do domicílio da pessoa jurídica, conforme exigência do art. 31, inciso II, primeira parte, da Lei n.º 8.666/93 bem como a juntada posterior de nota de empenho da despesa, em substituição ao instrumento de contrato, nos termos do art. 62, da Lei de Licitações.



Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos gestores que as subscreveram.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 06 de julho de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO

Procurador Municipal
OAB/RN 19060B